



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## STJD FUTEBOL

Processo: 861/2025

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Relator: William Figueiredo de Oliveira

## RELATÓRIO

### Breve Introito

1. Trata-se de denúncia ofertada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva, em face de: (i) Coritiba SAF/PR, por supostas infrações aos artigos 206 e 257, §3º, ambos do CBJD; (ii) Goiás E.C./GO, por supostas infrações aos artigos 206 e 257, §3º, ambos do CBJD; (iii) Anselmo Ramon Alves Herculano, atleta do Goiás/GO, por suposta infração ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD; (iv) Marcos Antonio Almeida Silva, atleta do Goiás/GO, por suposta infração ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD; (v) Martin Nicolas Benitez, atleta do Goiás/GO, por suposta infração ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD; (vi) Clayson Henrique da Silva Vieira, atleta do Coritiba/PR, por suposta infração ao art. 254-A, §1º, II, do CBJD; (vii) Luiz Filipe da Rosa Machado, atleta do Coritiba/PR, por suposta



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

infração ao art. 254-A, §1º, II, do CBJD; (viii) Pedro Felipe de Faria Rangel, atleta do Coritiba/PR, por suposta infração ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD; (ix) Lucas Andrino Chirico, gerente de futebol do Goiás, por suposta infração ao art. 243-C, do CBJD; todos por fatos ocorridos na partida entre Coritiba/PR e Goiás/GO, realizada em 12 de setembro de 2025, pelo Campeonato Brasileiro da série B.

2. Narra a Procuradoria, em relação aos clubes denunciados, que (i) a equipe visitante (Goiás) ao entrar em campo para o primeiro tempo com 3 minutos de atraso, ocasionou o início tardio da partida em 2 minutos e, (ii) ambas as equipes, mandante (Coritiba) e visitante (Goiás), ao entrarem de forma tardia em campo para o segundo tempo, ambas com 2 minutos de atraso, atrasaram o reinício da partida em 1 minuto, fatos assim descritos na súmula do jogo no campo Cronologia:

Cronologia					
1º Tempo			2º Tempo		
Entrada do mandante:	21:20	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	22:38
Entrada do visitante:	21:23	Atraso:	3 min	Entrada do visitante:	22:38
Início 1º Tempo:	21:32	Atraso:	2 min	Início do 2º Tempo:	22:39
Término do 1º Tempo:	22:23	Acréscimo:	6 min	Término do 2º Tempo:	23:34
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0			Acréscimo: 10 min		
			Resultado Final: 0 X 0		

3. A dourada Procuradoria entende que a conduta dos clubes mandante e visitante devem ser tipificadas no artigo 206, do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

4. Ainda em relação aos clubes, avança a Procuradoria afirmando que ao final da partida houve uma situação de grande animosidade, que deflagrou um conflito generalizado, marcado por violência física e verbal, notadamente entre membros de ambas as equipes que não puderam ser identificados.
  
5. Assevera a Procuradoria que, tendo em vista a natureza generalizada do conflito instaurado por membros de ambas as equipes, que não puderam ser identificados, as condutas dos clubes devem ser tipificadas na forma prevista no §3º, do art. 257, do CBJD.
  
6. Prossegue a Procuradoria afirmando que, após a confusão generalizada, o árbitro, com auxílio do VAR, conseguiu identificar a conduta de alguns atletas, a saber:



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
	PJ	9	Anselmo Ramon Alves Herculano - Goiás/GO
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2. For culpado de conduta violenta - Por agredir com um soco seu adversário nº12.
	PJ	77	Marcos Antonio Almeida Silva - Goiás/GO
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2. For culpado de conduta violenta - Por agredir com socos o adversário nº25.
	PJ	25	Clayson Henrique da Silva Vieira - Coritiba S.a.f./PR
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2. For culpado de conduta violenta - Por agredir com socos e pontapés seu adversário de nº77.
	PJ	8	Luiz Filipe da Rosa Machado - Coritiba S.a.f./PR
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2. For culpado de conduta violenta - Por agredir com um chute seu adversário de nº8. ressalto que tal expulsão se deu após revisão no var.
	PJ	12	Pedro Felipe de Faria Rangel - Coritiba S.a.f./PR
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2. For culpado de conduta violenta - Por agredir com um soco seu adversário de nº 9.
	PJ	10	Martin Nicolas Benitez - Goiás/GO
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2. For culpado de conduta violenta - Por agredir com soco o adversário de nº08. ressalto que tal expulsão se deu após revisão no var.

**12. Aponta a Procuradoria que as atitudes dos atletas (i) Anselmo Ramon Alves Herculano, atleta do Goiás/GO, (ii) Marcos Antonio Almeida Silva, atleta do Goiás/GO; (iii) Martin Nicolas Benitez, atleta do Goiás/GO; (iv) Clayson Henrique da Silva Vieira, atleta do Coritiba/PR; (v) Luiz Filipe da Rosa Machado, atleta do Coritiba/PR; (vi) Pedro Felipe de Faria Rangel, atleta do Coritiba/PR, merecem ser enquadradas no tipo do artigo 254-A, §1º, I, do CBJD, em razão das agressões relatadas.**

**13. Finaliza a Procuradoria afirmando que o Sr. Lucas Andrino Chirico, gerente de futebol do Goiás, deve responder pelo tipo do art. 243-C, do CBJD, pois teria ameaçado publicamente o atleta da equipe adversária José Carlos**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Cracco Neto – “Zeca” (Coritiba/PR), proferindo a seguinte frase “vou estragar a carreira dele”.

## Dos Procedimentos de Praxe, Das Provas e Da Instrução do Feito

14. A operosa Secretaria desta Corte juntou aos autos as fichas disciplinares dos denunciados, pelo que foi possível constatar:

(i) Anselmo Ramon Alves Herculano, atleta do Goiás/GO é tecnicamente primário, (ii) Marcos Antonio Almeida Silva, atleta do Goiás/GO é tecnicamente primário; (iii) Martin Nicolas Benitez, atleta do Goiás/GO é tecnicamente primário; (iv) Clayson Henrique da Silva Vieira, atleta do Coritiba/PR é tecnicamente primário; (v) Luiz Filipe da Rosa Machado, atleta do Coritiba/PR é reincidente; (vi) Pedro Felipe de Faria Rangel, atleta do Coritiba/PR é primário; (vii) Lucas Andrino Chirico, gerente de futebol do Goiás/GO é tecnicamente primário; (viii) Coritiba/PR é reincidente; e, (ix) Goiás (GO) é reincidente.

15. A súmula da partida também veio aos autos, com os relatos já descritos na denúncia.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

16. A Procuradoria trouxe aos autos provas audiovisuais e fotos dos fatos narrados.

17. A defesa do Goiás/GO juntou aos autos instrumento de mandato, no qual o clube lhe outorga poderes, requerimento de sustentação oral e, ainda, informa que Martin Nicolas Benitez e Lucas Andrino não fazem mais parte dos quadros do clube, pelo que encaminhou comunicação formal aos denunciados dando ciência a ambos da denúncia.

18. A defesa do Coritiba juntou petição aos autos, requerendo a apresentação de defesa oral na sessão de instrução e julgamento.

19. Na sessão de instrução e julgamento (i) foram exibidas as provas de vídeo, (ii) foi realizada a oitiva do denunciado Lucas Andrino, ex-diretor do Goiás e, (iii) as partes fizeram as suas sustentações orais.

É o relatório!



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## VOTO

### Em relação ao atraso dos Clubes

20. No que tange à equipe visitante (Goiás) restou comprovado, pela única prova dos autos para o fato em questão, a súmula da partida, que a equipe entrou em campo para o primeiro tempo com 3 minutos de atraso, ocasionando o início tardio da partida em 2 minutos e, ainda, ao entrar de forma tardia em campo para o segundo tempo, com 2 minutos de atraso, atrasou o reinício da partida em 1 minuto, pelo que condeno a equipe visitante Goiás/GO, no tipo do artigo 206, do CBJD, com pena de multa de R\$2.400,00, pelo total de 3 minutos de atraso aos quais deu causa e em razão da reincidência.

21. Em relação ao mandante (Coritiba), que entrou de forma tardia em campo para o segundo tempo, com 2 minutos de atraso, atrasando o reinício da partida em 1 minuto, restou comprovado o fato pela súmula da partida, pelo que condeno o clube denunciado, no tipo do artigo 206, do CBJD, com pena de multa de R\$800,00, pelo efetivo atraso de 1 minuto para o qual deu causa e em razão da reincidência.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

22. Cabe registrar, por oportuno, que as defesas não trouxeram elementos para afastar a presunção de veracidade da súmula (art. 58, do CBJD), sendo os fatos, assim, incontroversos, o que levou à condenação das equipes no tipo do artigo 206, do CBJD, conjugado com a súmula 01, desta Corte.

## Em relação à rixa

23. Ponto que merece destaque diz respeito à pretensão da Procuradoria na condenação de ambas as equipes no tipo da rixa.

24. Em um primeiro momento, sem a análise das imagens do tumulto generalizado, poderia-se concluir que o tipo não se aplica, tendo em vista que o árbitro identificou, por si e com o auxílio do VAR, seis atletas envolvidos no tumulto, tendo expulsado os mesmos, conforme consta da súmula.

25. O próprio RDJ afirma:

*Infelizmente, neste exato momento, iniciou-se uma confusão generalizada entre os atletas de ambas as*



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*equipes dentro do gramado e, estes senhores que estavam irregularmente no local, adentraram ao campo de jogo em direção a confusão, não sendo possível a retirada dos mesmos do recinto. / [6] Relato que aos 49 minutos da segunda etapa, iniciou-se uma confusão generalizada entre os atletas das duas equipes, com viés de agressão física e verbal entre eles, onde o árbitro da partida identificou os infratores e os puniu com as devidas penalidades. / ...*

26. Como dito, a identificação e o relato no RDJ poderiam levar ao afastamento do tipo da rixa, mas, nesse caso específico, as demais provas dos autos levam à conclusão diversa.

27. Ficou claro pelas provas de vídeos, que muitos outros atletas e membros das equipes participaram do tumulto, dos insultos e das agressões, pelo que consegue-se que nem todos os contendores foram identificados, pelo que caracterizado está o tipo do artigo 257, §3º, do CBJD, em relação a ambas as equipes.

28. As imagens exibidas na sessão de instrução e julgamento deixam claro que o árbitro não foi capaz de identificar todos os contendores. Muitas agressões,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

arremessos de chuteiras, empurrões, socos e pontapés não foram relatados pelo árbitro, sendo certo que não foram identificados e punidos os atletas e membros das comissões dos clubes.

29. Dessa forma, condeno o Coritiba e o Goiás, no tipo do artigo 257, §3º, do CBJD, com a pena de multa de R\$15.000,00 para cada equipe, pela gravidade dos fatos e pela reincidência das equipes.

Em relação às agressões mútuas,

praticadas pelos atletas denunciados

30. Passo à análise das denúncias em relação aos atletas, pelas agressões relatadas na súmula.

31. O conjunto probatório dos autos (súmula e imagens) revelou:

(i) que Anselmo Ramon Alves Herculano, atleta do Goiás/GO, agrediu com um soco seu adversário de nº12, pelo que condeno o atleta no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário;

(ii) que Marcos Antonio Almeida Silva, atleta do Goiás/GO, agrediu com socos o seu adversário de nº25, pelo que



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**condeno o atleta no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário;**

**(iii) que Martin Nicolas Benitez, ex-atleta do Goiás/GO, agrediu com um soco o seu adversário de nº08, fato que foi constatado após revisão no VAR, pelo que condono o atleta no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário;**

**(iv) que Clayson Henrique da Silva Vieira, atleta do Coritiba/PR, agrediu com socos e pontapés seu adversário de nº77, pelo que condono o atleta no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário;**

**(v) que Luiz Filipe da Rosa Machado, atleta do Coritiba/PR agrediu com um chute seu adversário de nº6, fato que foi constatado após revisão no VAR, pelo que condono o atleta no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 5 partidas de suspensão, já que é reincidente;**

**(vi) que Pedro Felipe de Faria Rangel, atleta do Coritiba/PR, agrediu com um soco seu adversário de nº 9, pelo que condono o atleta no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é primário.**

**32. Cabe registrar, por oportuno, que as defesas não trouxeram elementos para afastar ou elidir as provas produzidas pela Procuradoria, o que levou à condenação dos atletas no tipo do artigo 254-A, do CBJD.**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação à suposta ameaça

praticada por Lucas Andrino Chirico

33. Por fim, em relação à denúncia do Sr. Lucas Andrino Chirico, ex-gerente de futebol do Goiás/GO, no tipo do artigo 243-C, do CBJD, cabe dizer que o enquadramento feito pela Procuradoria, na ótica desse julgador, não se adequa ao fato.

34. Ora, a atitude destemperada do ex-gerente de futebol do Goiás, não deve ser enquadrada, como pretende a Procuradoria, no tipo do artigo 243-C, do CBJD.

35. Isso porque, a ameaça tratada no tipo do artigo 243-C, do CBJD, está inserida em um contexto de mal grave e injusto dirigido ao ofendido, capaz de lhe acarretar um prejuízo expressivo.

36. No caso em questão, pareceu-me que todo o destempero do denunciado estará melhor enquadrado no tipo do artigo 258, do CBJD, já que a expressão utilizada **“vou estragar a carreira dele”**, está mais ligada à atitude antidesportiva, do que a uma real ameaça, pelo que desclassifico a conduta do tipo do artigo 243-C, do CBJD, para



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

o tipo do artigo 258, do CBJD, e pela gravidade, apesar da sua primariedade, condeno o denunciado a 30 (trinta) dias de suspensão.

## DISPOSITIVO

37. Pelo exposto, decido:

- a) Condenar a equipe do Goiás/GO no tipo do artigo 206, do CBJD, com pena de multa de R\$2.400,00, pelo total de 3 minutos de atraso aos quais deu causa e em razão da reincidência;
- b) Condenar o Coritiba/PR no tipo do artigo 206, do CBJD, com pena de multa de R\$800,00, pelo efetivo atraso de 1 minuto para o qual deu causa e em razão da reincidência;
- c) Condenar no Coritiba/PR e o Goiás/GO, no tipo do artigo 257, §3º, do CBJD, com a pena de multa de R\$15.000,00 para cada equipe, pela gravidade dos fatos e pela reincidência das equipes;



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

- d) Condenar Anselmo Ramon Alves Herculano, atleta do Goiás/GO, no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário;
  
- e) Condenar Marcos Antonio Almeida Silva, atleta do Goiás/GO, no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário;
  
- f) Condenar Martin Nicolas Benitez, ex-atleta do Goiás/GO, no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário
  
- g) Condenar Clayson Henrique da Silva Vieira, atleta do Coritiba/PR, no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é tecnicamente primário;
  
- g) Condenar Luiz Filipe da Rosa Machado, atleta do Coritiba/PR, no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 5 partidas de suspensão, já que é reincidente;
  
- h) Condenar Pedro Felipe de Faria Rangel, atleta do Coritiba/PR, no tipo do artigo 254-A, do CBJD, com 4 partidas de suspensão, já que é primário;



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

- i) Condenar Lucas Andrino Chirico, ex-diretor do Goiás/GO, na pena de suspensão por 30 (trinta) dias, face a desclassificação do tipo do artigo 243-C, do CBJD, para o tipo do artigo 258, do CBJD.

38. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025.



William Figueiredo de Oliveira

Auditor da 1<sup>a</sup> Comissão Disciplinar